RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012734-46.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Indiciado: RODOLFO HENRIQUE MARIANO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

RODOLFO HENRIQUE MARIANO, qualificado a fls. 20/21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 12 de dezembro de 2014, por volta de 01H00, na Rua Coronel Leopoldo Prado, 587, Vila Senia, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante destruição de obstáculo, 01 pasta, tipo maleta, 01 talão de nota fiscal em nome da empresa D'Styllus, 01 comprovante de pagamento, 01 mouse da marca "Clone", 01 notebook da marca "Samsung" e 01 aparelho celular da marca Samsung (bens exibidos, apreendidos em fls. 13/14 e entregues as fls. 15/16), avaliados em R\$ 1.605.00, pertencentes a Daniel Henrique da Cunha Duarte, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. O acusado adentrou no interior da vidraçaria, removendo uma das telhas da cobertura do estabelecimento. Já no interior do local, separou vários objetos, que levaria na moto da vítima. Os guardas municipais que passavam pelo local dos fatos, observaram que a porta da vidraçaria estava parcialmente levantada, tendo avistado o réu no interior do estabelecimento. O réu evadiu-se do local levando consigo a res furtiva, tendo sido detido no estacionamento do supermercado Dia. Recebida a denúncia (fls. 48), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento (fls. 92). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais, o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição e, caso haja condenação, requereu a redução máxima de pena pela tentativa, bem como a substituição por restritiva de direitos. É o breve relatório. Decido. Em relação à materialidade delitiva, o auto de exibição de apreensão de fls. 13/14, avaliação de fls. 17/18 e o laudo pericial de fls. 129/130 demonstram a sua presença. No que tange à autoria, as provas testemunhais e a declaração da vítima, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixam dúvidas acerca do assunto. Ressalte-se que a vítima e as testemunhas reconheceram de forma categórica a autoria do réu. Por outro lado, a versão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

apresentada pelo réu não se revela crível, com base nas circunstâncias apresentadas nos autos. Ademais, no tocante ao reconhecimento da tentativa, em face da teoria do amotio, adotada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu a inversão da posse dos bens furtados, deve ser afastada a sua incidência e reconhecer a consumação do delito de furto. Por fim, quanto às qualificadoras, conforme o laudo pericial de fls. 129/130, percebe-se claramente a presença de duas circunstâncias qualificadoras, quais sejam: rompimento de obstáculo e escalada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público, para condenar o réu Rodolfo Henrique Mariano como incurso no artigo 155, §4°, incisos I e II, do CP. Passo a dosimetria da pena. Em razão da presença de duas circunstâncias qualificadoras, a pena inicial deve ser de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na primeira fase da dosimetria da pena, com base nos critérios do artigo 59 do CP, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, motivo pelo qual a pena-base deve ser aumentada em 1/8, para ser fixada em 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência, a pena deve ser aumentada em 1/3, para fixar a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Por fim, na terceira fase da dosimetria, como não há causas de aumento e de diminuição da pena, a pena definitiva deve ser fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Considerando que o réu é reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, em virtude das práticas reiteradas de crimes pelo réu, caracterizando conduta voltada para crimes. Vedada a concessão do sursis ou pena restritivas de direitos, os termos do artigo 77, I, e 44, II, c.c. 44, §3°, do CP. Em razão da reincidência e maus antecedentes, bem como a caracterização de conduta voltada para prática de crimes, para se assegurar a ordem pública, deverá ser mantida a prisão preventiva, motivo pelo qual não poderá apelar em liberdade. Recomende-se na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Intime-se o réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

São Carlos, 12 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA